Fls 52

PARECER Nº 227/2023

Projeto de Lei Complementar nº 033-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Desafeta área e autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a doar imóvel de sua propriedade à Fundação Olhos D'alma, e dá outras providências.***

A proposta de Lei Complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 verso e 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 50; às fls. 51, consta Ofício de encaminhamento do Projeto de Lei Complementar.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da autorização para o Município de Conselheiro Lafaiete proceder à desafetação de área e posterior doação da mesma à Fundação Olhos D'alma, para fins de instalação de empreendimento na área de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência visual, por pessoa jurídica constituída sem fins lucrativos, sediada no Município.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

Como sabido, desejando a Administração Municipal realizar doação com encargo, conforme se vê do disposto no Projeto de Lei Complementar ora em análise, deve o Executivo editar lei autorizativa para este desiderato, desde que presente o interesse público em questão, além dos requisitos legais autorizadores da doação.

Especificamente no caso de doação de bens imóveis com encargo, como na hipótese em apreço (art. 2º), estabelece o § 4º do artigo 17 da Lei nº 8.666/93 que deverá ser precedida de licitação, constando do respectivo contrato os encargos, o prazo de cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação apenas no caso de interesse público devidamente justificado.

De forma similar, dispõe o artigo 76, inciso I e § 6º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 76 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de [...]

§ 6º - A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 20, §3º, com redação dada pela Emenda nº 36, de 11 de agosto de 2023, assim dispõe:

"Art. 20 - .....

(.....)

§3º - A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado." (grifamos)

A doação de bens públicos é medida excepcional e o interesse público, nesse caso, deve ser um interesse da coletividade e não apenas da entidade privada que receberá o bem em doação e deve ser comprovado no processo administrativo de contratação direta que formalize a doação. Conforme se vê da justificativa de fls. 03 verso e 04, a doação objeto do Projeto de Lei Complementar ora em análise, se destina a permitir que a Fundação

Olhos D'Alma possa instalar no imóvel que será doado a sua sede própria, senão vejamos:

> *"(...)A Fundação Olhos D'Alma é uma pessoa jurídica de direito privado, de caráter assistencial e filantrópico, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, e possui como finalidades, dentre outras: - reabilitação de integração do deficiente visual - visão subnormal ou cegueira - para garantir seus direitos e o acesso a bens e serviços como cidadão; - promover o desenvolvimento sensorial, fisico, emocional, social e cultural do deficiente visual; - prestar serviços de saúde, de assistência social, psicoterapêutico e educacional trabalhando de forma integrada com a rede; - auxiliar no processo de desenvolvimento e integração do usuário com deficiência visual com a escola, através da orientação e assistência psicopedagógica. Inegável que a saúde constitui direito básico para as condições de cidadania da população brasileira, previsto no art. 196, da CR188: "A saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" Ainda, considerando que são objetivos da Lei Municipal nº 4.691/2005, dentre outros: - a reabilitação médica e profissional da pessoa com deficiência; - criar oportunidade de habilitação, reabilitação, formação profissional e acesso ao mercado de trabalho; - estabelecer mecanismo que favoreça o desenvolvimento da pessoa com deficiência - adotar estratégia de articulação com órgão público e entidade privada, bem corno com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta política."*

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Note-se que o interesse público de que trata o dispositivo não corresponde àquele a que se refere o caput do artigo 17. Enquanto o primeiro revela o interesse na doação em si, o segundo deve demonstrar que os fins a que se destina a doação somente poderão ser alcançados caso essa ocorra em favor de determinado donatário, que é o que se verifica no caso do Projeto de Lei Complementar ora em análise.

Sobre o tema nos ensina Marçal Justen Filho[1]:

> *"Ressalva-se a hipótese de doação de bem público, gravada com encargo. Assim, por exemplo, poderá ser do interesse estatal a construção de um certo edifício em determinada área. Poderá surgir como solução promover uma doação de imóvel com encargo para o donatário promover a edificação. Essa é uma hipótese em que a doação deverá ser antecedida de licitação, sob pena de infringência do princípio da isonomia. Em outras hipóteses, porém, o encargo assumirá relevância de outra natureza. A doação poderá ter em vista a situação do donatário ou sua atividade de interesse social. Nesse caso, não caberá a licitação. Assim, por exemplo, uma entidade assistencial poderá receber doação de bens gravada com determinados encargos. (...) O instrumento de doação deverá definir o encargo, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado em caso de descumprimento. A regra aplica-se tanto aos casos de dispensa de licitação como aqueles em que a licitação ocorrer".*

Por certo, na hipótese de doação, em que o município diminuirá o seu patrimônio público (e por conseguinte todas as receitas advindas da

[1] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 9ª Edição. 2002. p. 185.

exploração deste bem), relevante será analisar a existência real de interesse público, demonstrando ser esta doação com encargo a providência mais indicada para atender ao interesse público primário da coletividade local.

Ante todo o exposto, considerando que a propositura em tela veio acompanhada de avaliação do imóvel, fls. 48 a 50, e restou demonstrado que a Fundação Olhos D'Alma desenvolve atividades na área de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência visual, de modo a garantir-lhes seus direitos e acesso a bens e serviços como cidadãos, a licitação é dispensada, sendo a propositura em tela, portanto, viável juridicamente, reunindo condições de validamente prosseguir, cabendo aos senhores vereadores avaliar o mérito da medida e à luz do interesse público envolvido, para autorizar ou não a doação.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça, devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

FLS 58

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

7

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033-E-2023

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 033-E-2023

O artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 033-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º - A Fundação beneficiada deverá iniciar seu projeto de implantação no prazo máximo de 01 (um) ano e terminá-lo no prazo máximo de 03 (três) anos, contados, em ambos os casos, a partir da vigência desta Lei Complementar, sob pena de reversão.

Parágrafo único - Os prazos estabelecidos no "capul" deste artigo poderão ser alterados ou renegociados, desde que a Fundação beneficiada apresente ao Poder Executivo Municipal relatório demonstrativo das obrigações concretizadas e justificativas das que estão em andamento e por realizar."

Emenda nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 033-E-2023

O artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 033-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6º – A doação objeto desta Lei Complementar caducará e o imóvel constituído de terreno (nua propriedade) reverterá automaticamente ao Município de Conselheiro Lafaiete, se a Fundação beneficiada incorrer no descumprimento das condições abaixo:

I — não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi doada ou não derem o uso prometido ou desviarem de sua finalidade contratual;

II — locar ou proceder a sublocação da totalidade ou mesmo de parte do imóvel, inclusive das construções que vierem a ser edificadas;

III — edificar ou permitir a edificação de qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno doado, sob qualquer justificativa, à exceção de alojamento, de pequeno porte, que venha a ser utilizado por pessoas de relacionamento da Fundação beneficiada;

IV — de qualquer maneira alienar, transacionar, dar em penhora, dação em pagamento, permutar ou qualquer outra forma de negócio que venha a provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente doação.

Parágrafo único – Eventuais benfeitorias no imóvel não poderão ser objeto de retenção ou indenização."

Emenda nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 033-E-2023

O artigo 8º do Projeto de Lei Complementar nº 033-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

> ***"Art. 8º – No caso do Município retomar o imóvel ora doado, em consequência da degeneração dos objetivos da presente doação por parte da Fundação beneficiada, reverterão, sem qualquer ônus ou indenização, ao Município de Conselheiro Lafaiete, a nua propriedade e as benfeitorias que forem edificadas após a data de publicação desta Lei Complementar."***

Emenda nº 004 ao Projeto de Lei Complementar nº 033-E-2023

O artigo 10 do Projeto de Lei Complementar nº 033-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

> ***"Art. 10 – Não cumpridos os prazos previstos no art. 5º desta Lei Complementar, a área doada reverterá ao Município, independentemente de interpelação judicial, sob pena de perdas e danos, ficando autorizado o (a) Secretário (a) Municipal de Administração a proceder à escritura de reversão."***

Emenda nº 005 ao Projeto de Lei Complementar nº 033-E-2023

O artigo 11 do Projeto de Lei Complementar nº 033-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

> ***"Art. 11 – Fica sob a responsabilidade da Fundação beneficiada, as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura do imóvel doado, devendo esta Lei Complementar ser transcrita em seu inteiro teor na mesma, bem como serem os artigos e condições gravados no registro da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete, tudo às expensas da Fundação beneficiada."***

CONSELHEIRO LAFAIETE, 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

EXPEDIENTE
30 / 11 / 23

Comunicado nº 386/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTR 033-E-2023	Desafeta área e autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a doar imóvel de sua propriedade à Fundação Olhos D'alma, e dá outras providências	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681